CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 25/02/13
Kleide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio às Sessões

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

ANTEPROJETO DE LEI 020 /2013

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em 25/02/13
Gugu Bueno
Vereador - 1º Secretário

REVOGA LEI Nº 6.120 DE 13 DE SETEMBRO DE 2012.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 6.120 de 13 de setembro de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 21 de fevereiro de 2013.

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Edis,

Submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Cascavel o Anteprojeto de Lei que "Revoga Lei nº 6.120 de 13 de setembro de 2012", pelos fatos e motivos abaixo exposto.

No ano de 2012 o Poder Executivo recebeu o Projeto de Lei nº 100/2012 para análise e decisão quanto à sanção ou veto da referida proposta legislativa. E, então, embasado na estrita legalidade o Prefeito vetou o referido projeto, pelos seguintes motivos:

Em primeiro lugar, a proposta legislativa usurpava a competência legislativa da União, pois, Município que legisla sobre "previdência social" adentra no campo da inconstitucionalidade (art. 24, inciso I, da CF) do ato normativo, pela ofensa ao princípio federativo e afronta a técnica de repartição de competências entre os entes federados.

Em segundo lugar, o projeto de Lei proposto foi de iniciativa do Poder Legislativo, o que acarretava vício de iniciativa, pois conforme art. 58, inciso VI, da Lei Orgânica, cabe ao chefe do poder executivo legislar sobre matéria que abrange o funcionamento e organização da administração.

Em terceiro lugar, a proposta legislativa era inconstitucional, pois havia ausência de indicação da fonte de custeio total para o pagamento do benefício previdenciário. A nossa sistemática constitucional exige que seja prevista na lei a fonte de custeio total do benefício previdenciário, compreendendo: (a) a diversidade da base de financiamento (art.194, parágrafo único, VI, da CR/88); (b) a participação concomitante de empregador e trabalhador no seu financiamento (art. 195 I e II, § 5º da CR/88); (c) e o caráter contributivo do sistema previdenciário (art. 201 da CR/88).

Assim, criar, majorar ou estender benefício sem observar tais parâmetros, que se resumem na necessidade de indicação de fonte de custeio total, significa violar frontalmente os dispositivos constitucionais aplicáveis ao tema, em especial o art. 195, § 5º, da CR/88, sendo pacífico o entendimento a respeito da matéria, no Col. STF, conforme inúmeros precedentes, aqui indicados a título de exemplificação: RE 485.940, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9-2-07, DJ de 20-4-07; RE 419.954 e RE 414.741, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 9-2-07, DJ de 23-3-07; RE 492.338, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 9-2-07, DJ de 30-3-07; ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-06, DJ de 17-11-06; entre outros.

Ademais, o referido projeto de Lei está em contradição com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), pois está desacompanhado de estudo de impacto financeiro, ou seja, não há planejamento prévio.

E nem seria possível considerar como fonte de custeio suficiente, pura e simplesmente, a previsão legal de que o pagamento do benefício será feito com recursos constantes de dotação orçamentária própria. Isso significaria, na prática, carrear todo o ônus financeiro ao erário municipal, acabando por ser o único a financiar o pagamento dos benefícios.

Também é importante salientar, que há dificuldades orçamentárias que usualmente assolam administrações municipais, e da existência de problemas prioritários em áreas como saúde e educação; fere a moralidade administrativa a aplicação de recursos públicos em complementação de aposentadoria de determinada categoria do funcionalismo, sem indicação da fonte de custeio total.

Cumpre lembrar que a imposição de observância ao princípio do interesse público, tanto na edição normativa quanto nas atividades da administração pública, está presente na regra constitucional que veda o desvio de finalidade (impessoalidade – eficiência: art. 37, *caput,* da CR/88). Ademais, no mesmo dispositivo vislumbra-se expressamente a necessidade do respeito ao princípio da moralidade administrativa.

Em quarto lugar, além do vício material, há vício formal, ou seja, conforme art. 5º, da Lei Federal nº 9.717/98, é vedado concessão de aposentadoria especial até que Lei Complementar discipline a matéria.

Em quinto lugar, quando da promulgação da referida lei, estávamos em período eleitoral, e no art. 73 da Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) há expressa proibição de condutas que imponham qualquer tipo de vantagem servidor público, motivo este, que também, contaram por justificar o veto.

Contudo, mesmo diante das fartas justificativas legais pelo veto do projeto de lei, o Poder Legislativo não manteve o veto do prefeito e promulgou a referida proposta legislativa, o que gerou a Lei Municipal nº 6.120/2012.

Desta forma, diante dos motivos acima explanados ante ao fato de haverem vários vícios de inconstitucionalidade e legalidade são os motivos que justificam o referido projeto.

Estas Senhor Presidente, a razão pela qual submeto ao elevado descortino de Vossas Excelências o anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel - PR.